



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## INDICAÇÃO

### INDICAÇÃO

Senhor Presidente.

A Vereadora que este subscreve requer que, após os trâmites regimentais, seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 96 do Regimento deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte Indicação ao Executivo Municipal, conforme segue:

Instituição do Programa de Recuperação Fiscal – Refis POA 2020, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), com vencimento a partir de 18 de março de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos durante o período de vigência do estado de calamidade em razão da pandemia do Coronavírus/Covid-19.

### JUSTIFICATIVA:

Em que pese a excepcionalidade que a decretação do estado de calamidade oportuniza, nos moldes do que fora recentemente, em caráter liminar, decido pelo Ministro Alexandre de Moares na ADI 6.357/DF, quanto ao afastamento exigências de demonstração de adequação orçamentária conforme Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para viabilizar a criação e a expansão de programas públicos para o combate e o enfrentamento do coronavírus/ Covid-19:

"...

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública

decorrente da pandemia de COVID-19." (ADI 6.357/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em : <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342780618&ext=.pdf>) (grifo nosso).

Assim como a competência concorrente entre os entes federados para fins de legitimidade na iniciativa de leis tributárias,

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.(ADI 724 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065).

Esta vereadora compreende que a iniciativa em propor a instituição do REFIS-POA 2020 ultrapassa seus limites, posto que para tal, há de se atender aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da capacidade contributiva dos cidadãos, como já fora objeto apreciado pelo TJRS na ADI nº 70054571740

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.428/2013. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Mérito. A lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, apresenta ofensa ao princípio da razoabilidade. Não se pode reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL, na forma posta, pois implica evidente renúncia fiscal, ainda mais que não indicada a respectiva fonte de compensação. Declaração de inconstitucionalidade integral da Lei 11.428/13, com efeitos ex tunc, por ofensa à Constituição Estadual. Abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade administrativa do Executivo Municipal. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054571740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 21/07/2014).

Portanto, ciente de suas limitações quanto a propositura do REFIS-POA 2020 que atenda as necessidades dos cidadãos que estão sendo economicamente atingidos pelos efeitos da pandemia de coronavírus e pelas medidas adotadas pelos órgãos competentes de saúde, apresento-lhe esta indicação para que, junto ao Secretário Municipal da Fazenda, seja apreciado, ajustado e, no eventual reconhecimento como meritória presente iniciativa, seja posta em prática no Município para fins de atendimento das pessoas físicas e jurídicas atingidas cujas atividades econômicas tenham sido atingidas e estejam em dificuldades para cumprir com seus compromissos junto ao fisco municipal atendo aos princípios já mencionados, apresento-lhe a Indicação de Projeto de Lei Complementar ao Executivo Municipal.

Vereadora Mônica Leal.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis POA 2020.

Art. 1o Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Porto Alegre (REFIS- POA 2020), com o objetivo de criar incentivos a recuperação de créditos, no âmbito da Fazenda Pública Municipal, relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de março de 2020 durante o período de vigência do estado de calamidade em razão da pandemia do Coronavírus/Covid-19.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas cujas atividades econômicas descritas no alvará estejam proibidas pelo Decreto Municipal nº 20.534, de 31 de março de 2020 e anteriores, o período correspondente ao disposto no caput deste artigo será até que suas atividades sejam autorizadas a funcionar pelo poder público municipal.

Art. 2o A adesão ao REFIS- POA 2020 dar-se-á mediante requerimento de pessoa física ou jurídica que fizer jus a regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos, atendendo ao disposto no art. 109 da Lei Orgânica do Município e à Lei Complementar nº 07/1973.

§ 1o O requerimento deverá ser protocolado até o último dia útil do junho de 2020, em expediente dirigido para a Secretaria Municipal da Fazenda, ou pelo site ou presencialmente quando do retorno das atividades presenciais desta.

§ 2o Os débitos existentes em nome de pessoa física ou jurídica ao manifestar sua adesão terão por base a data do protocolo do pedido de ingresso no REFIS-POA 2020.

§ 3o A consolidação abrangerá os débitos elencados pela pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores ocorridos na vigência do estado de calamidade.

§ 4o em relação ao IPTU, cujo fato gerador ocorre no primeiro dia de cada exercício fiscal, a adesão ao REFIS-POA 2020 atenderá ao disposto no Decreto nº 20.426, de 16 de dezembro de 2019, sendo oportunizada novas datas aos contribuintes que estejam com pagamento em dia.

§5o Ao débito consolidado aplica-se a variação mensal da Taxa de Longo Prazo (TLP), sendo vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, e o pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, cujo vencimento ocorra no último dia de cada mês, observada as seguintes hipóteses:

- a) pessoa física, cuja parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);
- b) pessoas jurídicas que se enquadrem nas seguintes faixas de débitos consolidados entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujas parcelas não sejam inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3o A opção pelo REFIS-POA 2020 implicará para o optante a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nos termos do art. 2o , na renúncia a qualquer defesa ou recurso dos já interpostos, formalizados nos respectivos processos.

Art. 4o Será causa de cancelamento previstos nesta Lei a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o primeiro que ocorrer, no pagamento das parcelas; assim como a decretação de falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão de pessoa jurídica e o cancelamento de Alvará de Localização por infração de dispositivo legal.

§1º No transcurso do adimplemento das parcelas do aderente ao REFIS-POA 2020, caso novo decreto municipal suspenda as atividades no Município em decorrência de calamidade pública, será novamente oportunizado, mediante requerimento e justificacão à Secretaria Municipal da Fazenda, novo parcelamento durante a vigência do novo decreto municipal.

§2º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituicão ou compensacão de

importâncias já pagas ou compensadas.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a)**, em 27/04/2020, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0139089** e o código CRC **BC773F80**.

Referência: Processo nº 038.00091/2020-16

SEI nº 0139089